R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC nº 05.109/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2016 – da Paraíba Previdência - PBPREV, tendo como ordenador de despesas o Sr. Yuri Simpson Lobato.

Após exame da documentação pertinente, apresentação e análise da defesa, e pronunciamento do MPjTCE, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL TC nº 051/2022, decidiram:

a) Julgar IRREGULARES as contas da PBPREV, relativos ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Yuri Simpson Lobato;

b) Aplicar ao Sr. Yuri Simpson Lobato, ex-gestor da PBPREV, MULTA no valor de R$ 3.000,00 (50,36 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

c) Recomendar à PBPREV para que proceda ao preenchimento de seus cargos mediante realização de concurso público, sob pena de manutenção permanente de burla ao concurso público, com notificação também ao chefe do poder executivo estadual, para fins de eventual reestruturação da carreira de apoio, tendo em vista a competência de iniciativa legislativa;

d) Comunicar ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;

e) Recomendar, ainda, à gestão da PBPREV, no sentido de que:

1. Guarde observância acerca do correto registro das provisões matemáticas previdenciárias;

2. Promova um plano de amortização viável e factível para cobertura do déficit atuarial e exija o seu efetivo cumprimento;

3. Tenha estrita observância ao que dispõe a legislação previdenciária e, em especial, ao Decreto nº. 3.788/2001, à Lei nº. 9.717/98, à Lei nº. 10.887/2004 e à Portaria MPS nº. 402/2008;

4. Observe o que prevê a Lei nº 9.717/98.

f) Determinar à Auditoria que verifique, por ocasião das prestações de contas dos exercícios 2020/2021, se foram cumpridas às determinações constantes da presente decisão.

As falhas que ensejaram a decisão acima foram:

a) Ausência de adoção de medidas com vistas à restituição, pelo Governo Estadual, dos valores transferidos do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro no final do exercício de 2015;

b) Ausência de registro, nos demonstrativos contábeis da PBPREV, do direito da autarquia previdenciária junto ao Governo do Estado da Paraíba, referente à obrigação do ente quanto à devolução dos recursos transferidos do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro em dezembro de 2015, no valor original de R$ 88.825.017,31, infringindo o artigo 16-C, § 1º da Lei Estadual nº 7.517/03, com a redação dada pela Lei Estadual nº 10.604/15;

c) Incompatibilidade não justificada entre o passivo atuarial (provisões matemáticas previdenciárias) ao final de 2016 e o registrado em 2012;

d) Ausência de indicação, no cálculo atuarial referente ao Fundo Previdenciário Financeiro do exercício de 2016, bem como no respectivo Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, dos valores relativos às projeções dos benefícios concedidos e a conceder, projeções das contribuições dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, compensação previdenciária, bem como dos valores correspondentes à cobertura de insuficiência financeira, impossibilitando o registro, pela PBPREV, dos valores que compõem as provisões matemáticas previdenciárias, assim como a identificação da composição do resultado atuarial referente ao Fundo Previdenciário Financeiro;

Processo TC nº 05.109/17

e) Registro da provisão matemática do RPPS referente ao Fundo Previdenciário Capitalizado realizado com base em estudo atuarial inadequado, uma vez que o saldo das provisões matemáticas previdenciárias desse fundo registrado no balanço patrimonial de 2016 corresponde ao constante na avaliação atuarial de 2016, cujos dados encontram-se posicionados na data de 31/12/2015, e não no final do exercício analisado (data do balanço patrimonial);

f) Ausência de adoção de medidas por parte da gestão da PBPREV no sentido de cobrar do Governo estadual, incluindo todos os Poderes, bem como da Administração direta e indireta, mensalmente, os arquivos referentes às folhas de pagamento (analítica) dos servidores titulares de cargos efetivos, contendo no mínimo, as informações relativas à data de admissão, valor bruto, base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, bem como das parcelas integrantes da remuneração do servidor;

g) Ausência de adoção de medidas pela PBPREV no sentido de cobrar do Governo do Estado o pagamento tempestivo das parcelas devidas no exercício de 2016 referentes ao Acordo CADPREV nº 721/14, com os juros e multas devidos conforme o referido acordo de parcelamento;

h) Irregularidade em relação à legislação previdenciária federal, posto que o ente federativo não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP obtido administrativamente, sendo que o motivo que levou o Estado da Paraíba a perder o CRP administrativo correspondeu à edição da Lei Estadual nº 10.604/15 e à transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Capitalizado e Financeiro realizada em dezembro de 2015;

i) Ausência de quadro de pessoal próprio composto por servidores titulares de cargo efetivo e existência no quadro da PBPREV de cargo de natureza comissionada de motorista, contrariando o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

j) Ausência de realização de reuniões do Conselho Fiscal na periodicidade estabelecida pelo o artigo 12 do Decreto nº 31.748/10.

Inconformado, o Sr. Yuri Simpson Lobasto, ex-gestor da PBPREV, interpôs Recurso de Reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando aos autos os documentos de fls. 1835/1883.

Ao analisar essa documentação, a Auditoria constatou que o recorrente, além de se pronunciar somente em relação à **incompatibilidade não justificada entre o passivo atuarial (provisões matemáticas previdenciárias) ao final de 2016 e o registrado em 2012**, acostou aos autos documentos que já foram examinados em sede de defesa. Assim, sugeriu o Órgão de Instrução que o presente Recurso de Reconsideração seja conhecido, e, no mérito, não lhe seja dado provimento.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPjTCE, por meio do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº.604/23 alinhando-se integralmente ao entendimento da Auditoria, opinando pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Yuri Simpson Lobato, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC 00051/22.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

V O T O

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito, constatou-se que os argumentos apresentados não alteram o entendimento inicial. Assim, considerando os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPjTCE, VOTO para que os Conselheiros deste Tribunal de Contas **CONHEÇAM** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito**, NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº. 51/2022.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Processo TC nº 05.109/17

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: PBPREV
Interessado: Yuri Simpson Lobato (ex-gestor)
Patrono/Procurador: Jovelino Carolino Delgado Neto

Recurso de Reconsideração. Prestação Anual de Contas. Exercício financeiro 2016. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL TC Nº 0151/ 2023

Visto, relatado e discutido o ***RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO*** interposto pelo Sr. Yuri Simpson Lobato, ex-Presidente da PBPREV, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ***ACÓRDÃO APL TC nº. 051/2022***, emitido por ocasião da análise da Prestação Anual de Contas da PBPREV, exercício 2016, **acordam** os Conselheiros Membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em ***conhecer*** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, ***no mérito*****, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para os fins de manter, na íntegra, os termos do **Acórdão APL TC nº. 051/2022**.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPjTCE.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de abril de 2023.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 11:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Abril de 2023 às 11:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2023 às 11:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL